TRIBUTAL DE JUSTICA

COMA
FORO
2ª VAII

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010458-76.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto LProcedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aline Aparecida dos Santos Cristofoletti e Sergio Luiz Cristofoletti propõem ação contra Banco do Brasil Sa pedindo a declaração de nulidade e revisão de diversas cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes em 13.02.1994, com o recálculo das parcelas mensais, a repetição do indébito, e o recálculo do saldo devedor. Alega as seguintes abusividades (a) capitalização dos juros remuneratórios através da Tabela Price (b) aplicação de juros 8,9472%, superiores aos contratados de 8,6% (c) forma de amortização (d) lesão contratual (e) onerosidade excessiva. Sob tais fundamentos, pede a revisão do contrato e o recálculo do saldo devedor.

Contestação às fls. 127/160.

Réplica às fls. 165/174.

Determinada a produção de prova pericial e concedida liminar (fls. 180).

Laudo pericial aportou aos autos (fls. 459/516), manifestando-se as partes (fls. 532/546, 608/619) e vindo esclarecimentos periciais (fls. 653/655).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, pois a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O financiamento, fls. 29 e ss., foi contratado no sistema financeiro de habitação, caso em que, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, "é vedada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

capitalização de juros em qualquer periodicidade" (REsp 1.070.297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2^aS, j. 09/09/2009).

O perito, no caso concreto (fls. 459/516 e 653/655), demonstrou que houve a capitalização legalmente proscrita, que se manifestou pelas chamadas "amortizações negativas".

Houve, de fato, amortizações negativas em várias parcelas (fls. 454): "consta na planilha juntada aos autos pelo banco de fls. 272/306, a maior parte das parcelas a ocorrência de "amortização negativa", portanto, não havendo quitação de parte do saldo devedor e sim incorporando ao saldo residual".

As amortizações negativas constituem expressão inequívoca de capitalização de juros, fato afirmado, positivamente, no laudo, em resposta ao Quesito 6 do autor, fls. 454.

Se é assim, no caso em tela impõe-se o recálculo do saldo devedor com a exclusão da capitalização de juros inequivocamente operada.

Foi o que fez o perito em seus cálculos.

Cada Anexo ("1", "2" e seguintes) contém dois cálculos, um para a hipótese de se seguir a Tabela Price mas sem a capitalização de juros que se manifestou através das amortizações negativas, outro para a hipótese de se utilizar, no lugar da Tabela Price, o método simples.

Reputamos indispensável que se utilize a Tabela Price porque é o sistema contratado, e não se produziu prova de que ela, em si mesma, seja a causa da capitalização de juros.

O Superior Tribunal de Justiça vem insistindo, em seus julgados, que a questão relativa a Tabela Price gerar a capitalização é matéria fática. Não se pode, abstratamente, afirmar "utilizada a Tabela Price, há capitalização".

Sendo matéria fática, não há dúvida de que competia ao autor, na forma do art. 373, II do CPC-15, comprovar tal correção fática no caso concreto, ônus de que não se desincumbiu.

Tanto que o perito, ao longo do seu laudo e dos cálculos, logrou êxito em afastar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

capitalização ocorrida por força das amortizações negativas, mantendo a Tabela Price.

Não se comprovou, de fato, que a simples aplicação da Tabela Price gerou a capitalização, razão pela qual será adotada a solução empreendida pelo expert e que encontrou um saldo devedor de R\$ 34.532,17 em favor da instituição financeira, em 09.2015, já deduzidos os depósitos judiciais efetuados pelo autor, até o de 07.2015.

Cabe repisar que, como esclarece de modo expresso o perito às fls. 654, nesse cálculo, embora utilizada a Tabela Price, está excluída a amortização negativa, esta sim, comprovadamente, geradora de capitalização de juros.

Não será aceita a alternativa que geraria um crédito em favor do autor no valor de R\$ 14.783,98 (Método Simples).

Tenha-se em mente que como o perito recalculou toda a evolução do débito, está garantida a aplicação dos juros contratados de 8,6%, e não juros superiores.

As alegações de lesão contratual e onerosidade excessiva, de seu turno, não foram comprovadas.

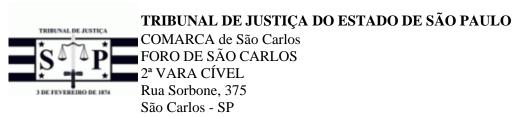
Não se condena o réu na obrigação de recalcular porque o recálculo já foi feito pelo perito.

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a ação para declarar que os autores devem à instituição financeira apenas o montante de **R\$ 34.532,17, atualizado até 09.2015**, a partir de quando devem incidir atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, devendo ainda ser deduzidos os depósitos judiciais efetivados após 07/2015. O valor é líquido e poderá ser executado em cumprimento de sentença, pela instituição credora (art. 515, I, CPC-15).

Transitada em julgado, levantem-se os depósitos judiciais ao réu.

Cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais.

Cada parte pagará ao advogado ou sociedade de advogados da parte contrária



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA